



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 148, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a adoção de mecanismos para identificação de explosivos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-172/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a adoção de mecanismos para identificação de explosivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de material explosivo, de qualquer tipo, ficam obrigados a adotar processos de identificação do produto que permaneçam intactos após a detonação do explosivo.

§ 1º A marcação pode ser realizada por processos químicos que possibilitem a identificação do lote do explosivo e, consequentemente, do seu comprador.

§ 2º É obrigatória a identificação de todos os explosivos, em sua embalagem, no mínimo, com as informações sobre o fabricante, o tipo de explosivo e codificação que permita a identificação de toda a cadeia comercial até o comprador final.

§ 3º O disposto no caput também será aplicado ao material explosivo importado.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por quilo de explosivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 11.081/2018, de autoria do ex-deputado federal Junji Abe. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos



* C D 2 3 1 4 7 7 3 3 9 1 0 0 *

Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A prática de atos criminosos com a utilização de explosivos vem se tornando cada vez mais comum, o que indica a existência de falhas no controle da comercialização e depósito desse tipo de material.

Dito isto, faz-se necessário e extremamente importante que se aperfeiçoe a legislação que disciplina o tema, em especial porque possibilitará a determinação, com mais facilidade, da responsabilidade em relação ao explosivo que vier a ser utilizado na prática de um ilícito.

Ao se identificar quem é o comprador final, será possível apurar-se a responsabilidade desse comprador em relação ao furto ou roubo do explosivo. Diante da possibilidade de serem responsabilizados pelo uso criminoso de explosivo, caso não tenham adotado todas as medidas necessárias para a proteção desse material de alta periculosidade, tem-se a certeza de que os empresários que desenvolvem atividades que necessitem usar explosivos irão se preocupar em mantê-los a salvo dos criminosos, independentemente do custo dessas medidas, beneficiando, em última análise a população brasileira, que estará sujeita a ser vítima, por acidente, sem ter dado nenhuma causa, de um ato criminoso gravíssimo que poderá causar a morte ou ferimentos graves em cidadãos inocentes.

Para tanto, este projeto de lei visa identificar a procedência de explosivos, mediante a marcação química, no mínimo, de sua embalagem, que facilitará a determinação de responsabilidades, desde a produção, compra, guarda e transporte.



* C D 2 3 1 4 7 7 3 3 9 1 0 0 *

Entendemos a necessidade de se estabelecer um mecanismo mais preciso de aplicação desta medida, para tanto, propõe-se uma multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por quilo de explosivo. Valor justo pela gravidade da inobservância de determinação legal.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Dep. Renata Abreu
Podemos/SP



* C D 2 2 3 1 4 7 7 3 3 9 1 0 0 *

